

LEI N° 1322

De 15 de fevereiro de 2017 AUTOGRAFO N° 001/2017 De 07/02/2017 PROJETO DE LEI 001/2017 DE 01/02/2017

> Institui Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais -REFIS 2017 e dá providências.

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2017, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Lúcia - REFIS 2017, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exceto os relativos ao exercício em curso no momento da solicitação de adesão ao "REFIS".

Art. 2° - O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de juros e multas e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - o ingresso no REFIS 2017 implica inclusão da totalidade da dívida referida no artigo 1º desta Lei, constante do cadastro gerador do crédito municipal especificado pelo requerente, mediante confissão e requerimento próprios, formalizados em Termo de Confissão e Parcelamento, em formulário padrão, fornecido pela Prefeitura Municipal no ato do protocolo do Requerimento de adesão ao REFIS 2017.

Art. 3° - A fim de individualizar o crédito municipal, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2017, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere, podendo, para tanto, se fornecido extrato atualizado de dívidas pelo setor competente do Município.

J.S.

mp)



Art. 4° - A opção de ingresso no REFIS 2017 poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias do início da vigência desta lei, mediante apresentação de requerimento próprio, o qual será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização do mesmo.

Parágrafo Único - O prazo de adesão ao Programa poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- Art. 5° O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de crédito municipal no prazo especificado nesta lei fará jus à exclusão dos juros de mora e da multa, previsto na respectiva legislação municipal, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado em parcelas mensais consecutivas, nos seguintes termos:
- I Quando se tratar de pagamento à vista a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com a exclusão de 100% (cem por cento) do total de juros de mora e multa;
- II Quando se tratar de pagamento parcelado a partir de 02 (duas) parcelas a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com os seguintes descontos de juros de mora e multa:
 - a) redução de 80% (oitenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas;
 - b) redução de 50% (cinquenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;
 - c) redução de 30% (trinta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;
- III Quando se tratar de pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, prazo máximo de parcelamento, a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, sem qualquer desconto de juros de mora e multa.
- Art. 6° Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2017 de débitos já ajuizados, serão



exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

- I cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outro meio judicial ou extrajudicial por meio do qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Santa Lúcia, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial ou de decisão da qual não caiba mais recurso acerca do requerimento de desistência acima referido;
- II termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelo responsáveis da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único - A efetivação do ingresso no REFIS 2017 de créditos já ajuizados, somente se dará após a verificação da presença de todos os requisitos legais constantes desta Lei ou de outra norma aplicável, quando então, se o caso, será comunicado o fato ao setor competente do Município para que sejam tomadas as providências relativas ao respectivo procedimento de cobrança.

- Art. 7° Estão abrangidos por esta Lei, os débitos consolidados pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- Art. 8° A inadimplência no pagamento de qualquer parcela relativa ao REFIS 2017 por mais de 60 (sessenta) dias implicará exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação.
- Art. 9° A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2017 implicará imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da

Ol mp



cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 10 - O deferimento de ingresso no REFIS 2017 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito o direito de obter do Município certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Parágrafo Único - A adesão aos REFIS 2017 não implica direito a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 01 de janeiro de 2017

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2017.

Luiz Antonio Noli PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira

CHEFE DE GABINETE